

A. I. Nº - 206855.0011/05-6
AUTUADO - IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 14.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Comprovada a irregularidade apontada. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado reconhece devidas as irregularidades apontadas nos itens 02, 03 e 04 acima indicadas autuação. 5. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprova descaber parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2005 exige imposto no valor de R\$98.129,28, pelas seguintes irregularidades:

1) recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio, julho, outubro a dezembro de 2003, fevereiro a setembro e novembro de 2004 e abril, junho a setembro de 2005, no valor total de R\$36.573,70;

2) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de julho e agosto de 2005, no valor total de R\$13.245,51;

3) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de julho e agosto de 2005, no valor de R\$12.041,37;

4) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios, nos meses de setembro de 2004, janeiro, abril e junho de 2005, no valor de R\$35.633,30;

5) deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de maio de 2003, no valor de R\$635,40.

O autuado, às fls. 360 a 364, apresentou defesa reconhecendo o débito relativo a infração 01, no valor de R\$26.673,74 e impugnando o valor de R\$ 9.899,96 sob o fundamento de que comercializava mercadorias com tributação integral e com redução de base de cálculo, na forma prevista no Convênio ICMS 52/91, bem como no art. 77 e Anexo 6 do RICMS/97, que transcreveu.

Alegou que o demonstrativo fiscal traz todas as notas fiscais do período compreendido entre 15 de maio de 2003 a 05 de setembro de 2005 e que o débito monta o total de R\$26.673,74, com a aplicação dos percentuais previstos no art. 77 do RICMS/97. Entendendo ter havido erro de cálculo e aplicação de alíquotas por parte do fisco.

Quanto a infração 04 reconhece parcialmente o débito, no valor de R\$8.576,31, informando que as ocorrências dos meses de abril e junho, com vencimentos em 09/05/2005 e 09/07/2005, nos valores

de R\$15.314,92 e R\$11.742,07, respectivamente, foram quitadas, nos valores de R\$15.364,54 e R\$10.814,97, tendo sido recolhido a menos o valor de R\$ 947,10 no mês de junho de 2005.

Requeru que fosse desconsiderado o valor de R\$36.573,70 da infração 01, para que seja considerado o valor real de R\$26.673,74 e também seja desconsiderado o valor comprovado em relação a infração 04.

Apresentou demonstrativo em relação a infração 01, às fls. 371 a 376, cópias reprográficas de notas fiscais, às fls. 378 a 538.

À fl. 539 o autuado reconhece procedente as infrações 02, 03 e 05 e parcialmente procedente as infrações 01 e 04.

O autuante, à fl. 554, informou que o autuado reconhece a maior parte do débito apurado, no entanto, quanto à parte que entende indevida não apresenta arrazoado, nem prova documental, limitando-se a simples negativa implícita.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 563, considerando que foi exigido ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio, julho, outubro a dezembro de 2003, fevereiro a setembro e novembro de 2004 e abril, junho a setembro de 2005, no valor total de R\$36.573,70; considerando que a defesa reconhece devido o valor de R\$ 26.673,74 e alega que a diferença impugnada, no valor de R\$9.899,96 decorre de equívoco do autuante ao elaborar demonstrativo sem observar o que estabelece o art. 77 do RICMS/97; considerando que da planilha elaborada pelo autuante em confronto com a elaborada pelo autuado as diferenças apontadas se referem a algumas operações interestaduais em que o autuante considera o cálculo do imposto à alíquota de 12% sem aplicação da redução do valor da base de cálculo previsto no Anexo 6 (art. 77, II, do RICMS/97), deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF solicitando que a Assessoria Técnica do CONSEF designasse Auditor Fiscal a fim de proceder revisão, “in loco”, dos cálculos, em relação a infração 01, verificando nos documentos fiscais de aquisição quais produtos estão arrolados no Anexo 6, NCM 8424.81.9900 que foram objeto de saída através dos documentos fiscais emitidos pelo autuado e arrolados na autuação, haja vista as divergências apresentadas entre os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 08 a 13) e pelo autuado (fls. 371 a 375).

Ao final, o revisor deveria elaborar novo demonstrativo, se necessário, apontando as diferenças existentes por recolhimento a menos em razão de erro na determinação do valor da base de cálculo. Em seguida, o processo fosse encaminhado a INFRAZ IGUATEMI, para que o órgão competente intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo específico, cópia da revisão fiscal e dos levantamentos anexados pelo revisor, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Também fosse dada ciência ao autuante da revisão fiscal.

O revisor, às fls. 566/567, através do Parecer ASTEC nº 0065/2006, atendendo ao solicitado informou que o trabalho de revisão foi acompanhado pelo administrador financeiro da empresa, Sr. Etevaldo Pindobeira. Dos cálculos efetuados pelo autuante em comparação com a planilha apresentada pelo impugnante, chegou a conclusão de que não existe modificação a ser efetuada no levantamento do autuante e que a planilha apresentada pelo autuado coincide com os cálculos efetuados originalmente pelo preposto fiscal, não havendo diferenças entre os cálculos do autuado e autuante.

Informou, ainda, que o preposto do autuado concluiu não haver as divergências apresentadas entre os demonstrativos elaborados e, que diante desta conclusão o impugnante entendeu desnecessário apresentar as notas fiscais de entradas que identificavam os produtos arrolados nas

saídas, objeto do levantamento. Também, disse ter sido informado pelo impugnante da intenção em recolher a diferença impugnada na peça de defesa, à fl. 377 dos autos.

VOTO

Inicialmente observo que o autuado reconhece expressamente serem devidas às irregularidades apontadas nas infrações 02, 03 e 05 do Auto de Infração que dizem respeito a: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e, falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Mantidos os lançamentos dos créditos tributários.

No tocante as infrações 01 e 04, o autuado reconhece parcialmente o valor do débito apontado na autuação. Considera que toda operação interestadual apontada pelo autuante se refere a mercadorias que de acordo com o estabelecido no Anexo 6 do RICMS/97, tem redução de base de cálculo, ficando reduzida a alíquota para 7%, enquanto que o autuante, ao elaborar o demonstrativo aponta algumas notas fiscais que entende se tratar de operações não alcançadas pelo benefício da redução prevista no art. 77, inciso II, do RICMS/97. Neste sentido, o processo foi baixado em diligência pra que revisor fiscal da ASTEC, procedesse verificação quanto a correta indicação do cálculo do imposto, haja vista que o autuado já reconhece ter efetuado cálculo do imposto a menos ao considerar uma redução da carga tributária em 5,6%, em vez de 7%, vez que se trata de operações interestaduais.

Mediante Parecer ASTEC nº 0065/2006, o revisor esclarece ter efetuado a revisão com o acompanhamento do administrador financeiro da empresa concluindo serem equivocadas as diferenças apontadas pelo impugnante, ou seja, o valor apurado no levantamento apresentado pelo autuante não merece reparo. Também, informa que o impugnante não apresentou as notas fiscais de aquisição dos produtos para verificação quanto a NCM 8424.81.9900, sob a alegação de que sua intenção é a de recolher o imposto, já que comprovado não haver a diferença inicialmente apontada como erro no cálculo do imposto devido.

Ante o acima exposto, sanadas as dúvidas quanto da realização da diligência requerida por esta Junta de Julgamento, concluo pela manutenção da infração 01.

Na infração 04, também o autuado reconhece devido o imposto lançado e não recolhido nos meses de setembro de 2004 e janeiro de 2005, nos valores de R\$3.989,65 e R\$4.586,66, além da diferença por recolhimento a menos do imposto lançado no mês de junho de 2005, no valor de R\$927,10. Constatou que o imposto lançado relativo ao mês de abril de 2005, no valor de R\$15.314,92, e parte do valor do imposto lançado, referente ao mês de junho de 2005, no valor de R\$10.814,97, foram efetivamente recolhido nos dias 30/06/2005 e 30/09/2005, respectivamente, conforme se comprova das cópias dos documentos juntados aos autos, pelo autuado (fls. 545/549), ou seja, antes de iniciada a ação fiscal. Assim, deve ser acolhido o argumento defensivo, restando devido, neste item da autuação, o valor de R\$9.503,41, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Valor remanescente
30/09/2004	3.989,65
31/01/2005	4.586,66
30/06/2005	927,10
TOTAL	9.503,41

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0011/05-6, lavrado contra **IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.999,39**, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$ 9.503,41, 60% sobre o valor de R\$61.860,58 e 70% sobre o valor de R\$ 635,40, previstas no art. 42, I, “a” , II, “a” e “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR